



IX CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Justiça, Cidadania e Desenvolvimento”

1. Com a realização deste Congresso do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público fecha-se um ciclo de Congressos realizados pelas diversas profissões jurídicas, nos quais tive o privilégio e a honra de participar.

Em todos eles tive a oportunidade de reafirmar alguns dos princípios estruturantes que animam a ação deste Governo e das linhas gerais do programa reformista para a Justiça que o Ministério da Justiça tem vindo a implementar.

Em todos tive oportunidade de expressar a minha profunda preocupação pelo descrédito em que se encontram as profissões jurídicas, e pela crise de afirmação e reconhecimento que se instalou na sociedade a propósito da forma como a justiça é ministrada.

Temos vivido tempo demais prisioneiros de disfuncionalidades reconhecidas.

Temos deixado tempo demais que se alimentassem questiúnculas pessoais ou institucionais - das quais o poder político não se pode isentar de responsabilidades - que pouco, ou nada, têm contribuído para a eficiência do sistema de justiça e o progresso social.

Temos vividos tempo demais afastados uns dos outros, de objectivos mínimos comuns, sem que se tenha feito um esforço sério de cooperação estratégica no sentido de todos contribuirmos para um programa reformista feito a pensar nas pessoas e na construção uma melhor sociedade, de uma melhor cidadania.

2. Começo, pois, a minha intervenção, com a referência a uma patologia que eu sei é já parte de um tempo ido, e com a constatação de que, nos tempos recentes, as profissões jurídicas sabem e podem cooperar, de modo a restaurar a credibilidade do sistema de justiça e o prestígio das profissões jurídicas.



3. Até hoje este Governo tem tido uma cooperação institucional empenhada, frontal e leal por parte do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, e dos seus dirigentes.

Este facto tem de ser devidamente realçado.

Nem sempre estivemos de acordo. Mas o Ministério da Justiça tem recebido do Sindicato contributos inestimáveis para as reformas em curso, que têm sido cuidadosamente ponderadas e, em parte significativa, acolhidos.

No contexto das relações entre o Ministério da Justiça e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público permitam-me que dirija uma palavra, também pessoal, a V. Ex.^a, Senhor Presidente do Sindicato, Dr. João Palma, para lhe agradecer o modo como soube promover essa cooperação - entre convergências e salutares divergências - e como soube manter um relacionamento sério e construtivo com a equipa do Ministério da Justiça.

Numa altura em que é sabido que em breve vai deixar a presidência do Sindicato, expresso-lhe Senhor Presidente, o meu público apreço pela postura que sempre evidenciou e desejo-lhe os maiores sucessos pessoais e profissionais para o futuro.

4. A autonomia do Ministério Público é um princípio constitucional indissociável do Estado de Direito.

Só a autonomia garante que a titularidade da ação penal é exercida de acordo com o princípio da legalidade e critérios de objectividade, com plena dissociação de qualquer ordem ou instrução do poder central, regional ou local e, nessa medida, é também garante da independência do poder judicial.

O autogoverno do Ministério Público é instrumental da sua autonomia e, por isso, a sua gestão e disciplina está exclusivamente atribuída ao Conselho Superior do Ministério Público e os poderes diretivos estão contidos dentro da estrutura hierárquica.

Num momento em que diversas crises assolam a Europa, sendo a económica tão só a manifestação mais visível, a independência dos juizes, a autonomia do Ministério Público, a liberdade dos advogados e solicitadores e o respeito pela dignidade



profissional dos funcionários de justiça são primordiais à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias.

5. Se a independência dos juízes tem sido geralmente aceite, a autonomia do Ministério Público não é consensual, apesar de a sua importância ser insistentemente reafirmada, quer no seio do Conselho da Europa, quer pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Realça-se a Magna Carta adoptada pelo Conselho Consultivo dos Juizes Europeus em 17 de Novembro de 2010 e a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 23 de Novembro de 2010, que considerou que a independência do Ministério Público face ao executivo é, à semelhança da sua imparcialidade, uma garantia inerente à noção de autonomia do magistrado de acordo com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

6. Embora seja na área penal que está a face mais visível da atividade do Ministério Público, são vastas as atribuições que, constitucionalmente e estatutariamente, lhe estão conferidas.

Ao Ministério Público português cabem amplos poderes de iniciativa não só quanto ao exercício da ação penal, mas praticamente em todas as áreas da vida em sociedade, já que a sua ação se estende desde a fiscalização da constitucionalidade das decisões judiciais, à proteção das crianças e interesses colectivos ou, ainda, à representação dos trabalhadores.

Enquanto cidadã partilho da ideia de que o Estado de Direito só se realiza quando, para além de juízes independentes e imparciais, de advogados livres na sua acção e consciência, existe um Ministério Público autónomo, que não deixa de levar perante um juiz todas as situações que reclamam a sua intervenção.

Enquanto Ministra da Justiça cumpre-me, pois, preservar essa independência e essa autonomia, e criar condições para um exercício livre da advocacia, pressupostos essenciais para garantir a igualdade de todos perante a Lei.



7. As finalidades prosseguidas pelo Ministério Público e as funções de iniciativa e ação que lhe estão conferidas reclamam que se acautele a variação de procedimentos, pois só assim se assegura a unidade do direito e a igualdade dos que recorrem aos tribunais.

A responsabilidade hierárquica do Ministério Público deve ser entendida e exercida tendo em conta estas premissas.

Para a sociedade não é compreensível, nem é aceitável que possam existir determinações hierárquicas que impliquem procedimentos que conduzem, em idênticas situações, a um diverso tratamento do cidadão, consoante a situação geográfica que reclama intervenção do Ministério Público.

Na aplicação da lei, em especial das leis criminais, cuja finalidade é a proteção de bens jurídicos essenciais à vida em sociedade, a segurança jurídica é essencial à defesa dessa mesma sociedade.

Esta segurança não se consegue apenas perante um quadro legislativo claro, estável, apreendido e compreendido por todos. Necessita igualmente que o cidadão sinta segurança quanto à sua aplicação, que apenas se realiza se existir igualdade de tratamento dos que reclamam a intervenção da Justiça.

Particularmente em matéria como a criminal, dada a sua finalidade, as determinações e orientações hierárquicas que tenham implicações ao nível da aplicação da lei só podem encontrar legitimação se, através delas, se promoverem procedimentos que conduzam à unidade de aplicação do direito, condição fundamental da igualdade de tratamento.

A sociedade portuguesa reclama que se recomponha a confiança na Justiça, nos profissionais do foro, nos responsáveis pela aplicação da lei.

A magistratura do Ministério Público tem, neste aspecto, através do poder de promoção e iniciativa que lhe está conferido e devido à sua autonomia e estrutura hierárquica, uma vocação natural para o restabelecimento dessa confiança, primordial à paz social e à cidadania.

Senhor Presidente, Minhas Senhoras e Meus Senhores,



8. É compromisso assumido no programa do Governo estabilizar a produção legislativa, procedendo a uma reforma que considere a globalidade do sistema judiciário.

A reestruturação e melhoria só podem, contudo, ser feitas após a avaliação das situações que reclamam mudanças legislativas e a ponderação dos resultados a que podem conduzir, sob o ponto de vista dos seus custos, eficácia e eficiência.

O legislador tem de estar atento ao desenvolvimento da aplicação do direito através da ação de cada tribunal na sua realização e conformação prática e através da audição dos parceiros judiciários.

9. Existem, contudo, situações que reclamam uma intervenção imediata e por isso se procedeu a uma alteração pontual ao Código de Processo Penal, ao Código Penal e ao Código de Execução de Penas.

No âmbito do processo penal foi já apresentada para audição pública a Proposta de Lei, tendo os contributos recebidos permitido que a versão inicial fosse agora melhorada, indo ao encontro de várias das sugestões feitas.

A nova versão será distribuída no início da próxima semana a todos os Conselhos Superiores e a todos os parceiros judiciários para uma última ronda de consultas, sendo depois enviado para o processo legislativo. Logo que aprovado pelo Governo será enviado para a Assembleia da República.

Vejamos sumariamente algumas das soluções propostas pelo Governo nas alterações intercalares agora concluídas.

10. A titularidade do Ministério Público para a ação penal, donde resulta uma posição que lhe confere uma primazia na avaliação das necessidades que a investigação reclama, sob o ponto de vista da aplicação das medidas de coação, não encontra justificação quando a aplicação da medida de coação se fundamente na existência de outros perigos que extravasam os das necessidades impostas pela investigação criminal.

O juiz, enquanto garante dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, não pode ser limitado no seu poder de julgar quando os interesses que reclamam a aplicação de uma medida de coação se destina a proteger esses mesmos cidadãos, como acontece



quando está em causa o perigo de fuga, ou o perigo de continuação da atividade criminosa.

Pela mesma razão, não lhe pode ser atribuída competência para, sobrepondo-se ao Ministério Público, único titular da ação penal, fundamentar a aplicação de uma medida de coação, diferente e mais gravosa do que a requerida pelo responsável pela investigação, com fundamento nos perigos para a obtenção de prova para essa investigação.

Os fundamentos legais de aplicação de medidas de coação são diversos, e essa diversidade deve espelhar-se no seu regime de aplicação.

O regime agora introduzido reconduz o Ministério Público, enquanto exclusivo titular da ação penal, à autoridade judiciária a quem é atribuída competência para limitar a aplicação de medida de coação com fundamento nas necessidades de investigação, e reconduz o juiz ao seu papel de garante das liberdades e garantias dos cidadãos, de todos os cidadãos.

A atribuição da justiça criminal, realizando um dos fins essenciais do Estado, e o imperativo constitucional de que na administração da justiça compete aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reclamam e legitimam esta alteração legislativa.

11. O sentimento de justiça é um dos pilares da sociedade e a justiça criminal realiza um dos fins essenciais do Estado.

A incompreensão quanto ao sistema de justiça, em especial da justiça criminal, cria e alimenta suspeitas de injustiça que não contribuem para a paz social.

São conhecidos diversos casos em que a quase total indisponibilidade de utilização, em julgamento, das declarações legalmente prestadas pelo arguido nas fases anteriores do processo, tem conduzido a situações geradoras de indignação social e de incompreensão dos cidadãos.

São também conhecidas situações em que a prescrição do procedimento criminal é vista pela sociedade como uma distorção do sistema, concretizada numa justiça para ricos, e uma outra justiça para pobres.



Quer num caso, quer no noutro, impunha-se uma alteração legislativa que, corrigindo os mecanismos que possibilitam essas ocorrências, devolva ao cidadão a confiança no sistema de justiça criminal.

12. A disponibilidade, para utilização superveniente, das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores do processo, devidamente acompanhada de um reforço das garantias processuais, é uma medida que reúne, de forma geral, um grande consenso por parte dos parceiros judiciários.

A sua concretização pressupõe que o arguido tenha prestado declarações perante autoridade judiciária, juiz ou Ministério Público, esteja assistido por advogado e tenha sido expressamente advertido de que se não exercer o seu direito ao silêncio, as declarações que prestar, mesmo que seja julgado na ausência, ou não prestar declarações em audiência de julgamento, poderão ser utilizadas e valoradas como prova.

A fiabilidade que devem merecer tais declarações, enquanto susceptíveis de serem utilizadas como prova em fase de julgamento, impõe que sejam documentadas através de registo áudio visual ou áudio, só sendo permitida a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

A mesma forma de documentação deverá ser igualmente utilizada quando as declarações são prestadas perante órgão de polícia criminal, embora sem susceptibilidade de posterior utilização em julgamento.

A documentação através de meios técnicos, traduz-se em ganhos substanciais para a investigação, uma vez que sem a mediação que implica a redução a escrito das declarações, não só se economiza tempo aos agentes da investigação, como se potencia a fidedignidade do que foi dito.

Ponderados os resultados obtidos e os seus custos, é uma medida que, na revisão global do Código de Processo Penal que o Ministério da Justiça pretende levar a cabo, poderá ser alargada a todos os depoimentos prestados na fase de inquérito.

13. Em matéria de processo penal, entendeu-se também, ouvidos ao parceiros judiciários, introduzir outros ajustamentos.



Assim, sendo muito residuais os casos em que as testemunhas são efetivamente inquiridas por um juiz nas fases preliminares do processo, deve ser acautelada a possibilidade de ser permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o Ministério Público nos casos de necessidade de avivamento da memória e em caso de contradições com o depoimento prestado anteriormente.

Devem, também, ser acautelados os casos em que, por mudança de residência não comunicada aos autos e após esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, se torna efetivamente impossível a comparência da testemunha em julgamento, esclarecendo que a impossibilidade duradoura de comparecimento pode derivar da impossibilidade da sua notificação.

14. As notificações realizadas no âmbito de inquéritos contra desconhecidos representam uma parte substancial das notificações a cargo das secretarias do Ministério Público, importando portanto desburocratizar esse procedimento que, nesse tipo de processos, não reclama o formalismo exigido para os processos que correm contra um ou mais arguidos identificados.

Tais notificações passarão a ser feitas através de via postal simples sem prova de depósito, economizando custos e libertando os funcionários para outras tarefas.

15. Por outro lado, a optimização da resposta por parte das entidades encarregues das perícias passa, não só pela disponibilização de recursos técnicos e humanos, mas também pela alteração de certas realidades.

Nesta alteração pontual do Código de Processo Penal são introduzidas regras que impõem a delimitação do objecto da perícia e a obrigação de transmissão de toda a informação relevante, bem como a sua atualização superveniente, sempre que eventuais alterações processuais modifiquem a pertinência do pedido.

16. Os desenvolvimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal de Justiça e a disparidade de decisões sobre a admissibilidade de recurso para esse Supremo Tribunal determinam que também se aclarem alguns traços deste regime, uma vez que



importa eliminar dificuldades de interpretação e assintonias que conduzam a tratamento desigual em matéria de direito ao recurso.

Assim, nomeadamente, no que respeita aos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que apliquem pena não privativa de liberdade é clarificado que são irrecorríveis os acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que apliquem pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos.

É também objecto de clarificação a situação dos recursos de decisões absolutórias proferidas pela Relação, em sede de recurso, de decisão condenatória de 1.^a instância em pena não privativa de liberdade.

17. O instituto da prescrição encontra-se sedimentado no ordenamento jurídico português há bastantes décadas não podendo, por conseguinte, ser-se alheio no que toca à repercussão que o decurso do tempo tem quanto à não efetivação do poder punitivo do Estado.

Contudo, é fundamental que a sociedade possa contar com que a perseguição dos crimes se efetive e que, as garantias de defesa dos arguidos, nomeadamente, por via dos recursos, não resultem na ineficácia da perseguição criminal.

O reconhecimento de que ao arguido devem e, efetivamente, são asseguradas todas as garantias de defesa, não pode operar como fundamento da extinção da responsabilidade criminal do agente, impedindo a sua punição.

Mantendo-se na íntegra os direitos de defesa do arguido e a possibilidade do seu genuíno exercício, impunha-se uma alteração legislativa que impedisse que, por essa via, se pudesse extinguir a sua responsabilidade criminal.

O decurso do tempo que constitui a essência do instituto da prescrição não deve favorecer o agente quando a pretensão punitiva do Estado e as exigências de punição são confirmadas através de certos atos de perseguição criminal.

Uma sentença condenatória assume, sem margem para dúvidas, um relevo e um significado que dá claramente a entender que o Estado, designadamente para responder às exigências comunitárias, continua interessado em exercer o *ius puniendi*.



Assim, deixando intocados os direitos de defesa do arguido, designadamente o direito ao recurso das decisões contra si proferidas, inclui-se agora nas causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal a existência de uma sentença condenatória em 1.^a instância.

Consegue-se, assim, um equilíbrio entre, por um lado, os direitos de defesa do arguido e, por outro, o direito de punir do Estado e às exigências comunitárias de segurança e paz social.

18. Situação que igualmente importa corrigir é a que resulta da ocorrência de furtos, muitas vezes de pouco valor, ocorridos em estabelecimentos comerciais.
Sem deixar de punir tais condutas, já que a propriedade é um direito reconhecido por lei e a sua ofensa lesa um bem jurídico, importa que a lei distinga as situações em que os furtos ocorrem em estabelecimentos comerciais onde os produtos se encontram expostos e acessíveis ao público.
A opção comercial de exposição de produtos ao público não pode deixar de ser acompanhada pela adopção, de quem faz essa escolha, dos meios necessários e adequados à sua vigilância e salvaguarda.
A justiça penal, como ultima ratio, não deve ser chamada a intervir nestes casos, sem que o ofendido deduza ele próprio a acusação.
Opta-se, assim, pela transformação de tais ilícitos em crimes de natureza particular, continuando os restantes crimes de furto a assumir a natureza de crime semi público. Salvagam-se, contudo, as situações em que esses furtos são praticados de forma grupal, atenta a danosidade, alarme e sentimento de insegurança que gera esse tipo de ocorrências e que, reconhecidamente, ultrapassam em muito o risco que resulta da opção de exposição dos produtos em estabelecimento comercial aberto ao público.
19. A possibilidade de as declarações do arguido nas fases preliminares do processo serem utilizadas e valoradas na fase de julgamento é acompanhada, por imperativos constitucionais, da eliminação do dever de o arguido responder sobre os seus antecedentes criminais.



Esta alteração impõe que se altere o âmbito do crime de falsas declarações previsto no Código Penal, descriminalizando a conduta inerente à falsa ou falsidade de resposta do arguido sobre os seus antecedentes criminais.

A problemática sobre a tutela penal das falsas declarações perante entidades estaduais, quando essas declarações não constituem meio de prova em processo judiciário ou equivalente, e as considerações que têm sido feitas de que não se integram no âmbito de tutela de nenhuma previsão do Código Penal, reclamam uma intervenção inadiável neste domínio.

A ausência de tutela penal não só determina que estejam despidas de conteúdo normativo todas as remissões feitas na legislação avulsa para o tipo genérico de falsas declarações, como coloca em causa e lesa gravemente a autonomia intencional do Estado, nomeadamente em áreas tão importantes como os registo, o notariado, os concursos públicos e múltiplos outros procedimentos.

Impunha-se, portanto, a superação desta lacuna introduzindo-se no Código Penal a consagração de um tipo legal de crime de falsas declarações fora de qualquer processo judiciário e dirigido à tutela da autonomia intencional do Estado.

20. O sistema punitivo do nosso ordenamento jurídico assenta na ideia fundamental de que as penas devem ser executadas com um sentido pedagógico e ressocializador.

É exigência constitucional, derivada da necessidade e subsidiariedade da intervenção jurídico penal, que só as necessidades de prevenção geral e especial possam justificar e conferir fundamento e sentido às sanções criminais.

A pena privativa de liberdade só encontra fundamento quando é o único meio adequado à satisfação e estabilização do sentimento de segurança da comunidade, alcançando simultaneamente a socialização do condenado.

Os conhecidos inconvenientes da pena de prisão só podem ser minorados através da sua correta execução.

A possibilidade de saídas precárias, de liberdade condicional, de reintegração no meio familiar ou, no mínimo, a possibilidade de manutenção dos laços familiares e de amizade, são factores fundamentais e determinantes na ressocialização do condenado e sua reintegração na sociedade de forma a não cometer novos crimes.



Foi detectado, durante a instrução dos processos de indulto no passado ano, que a esmagadora maioria dos reclusos estrangeiros condenados em penas privativas de liberdade e na pena acessória de expulsão não reúnem as condições para beneficiarem das apontadas situações.

A constatação motivou a iniciativa legislativa de flexibilização da oportunidade de a pena acessória de expulsão ser antecipada, quer através da diminuição do tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão, quer através da possibilidade de, mediante parecer fundamentado e favorável do diretor da cadeia e da reinserção social, e com a anuência do condenado, a execução da pena de expulsão poder ocorrer mesmo em momento anterior.

Encontrando-se realizado a finalidade da pena na vertente de proteção da sociedade, a alteração permitirá que, relativamente aos reclusos nestas condições, a execução da pena possa efetivamente ser também orientada no sentido da sua reinserção social, através do seu regresso ao país de origem onde tem as suas raízes, laços familiares e afectivos.

21. A revisão do regime geral das contra ordenações alargou os prazos de prescrição anteriormente estabelecidos tendo em conta, designadamente, a crescente complexidade que, em muitos casos, revestem os processos de contra ordenações.

A progressiva privatização da economia em sectores de grande repercussão nos interesses colectivos de defesa do sistema económico, de concorrência e do consumidor e o surgimento de realidades de elevada complexidade que exige uma investigação mais demorada e especializada, determina que os prazos de prescrição por este tipo de ilícitos tenham de ser, no mínimo, fixados no patamar máximo dos estabelecidos no regime-geral.

A prescrição do procedimento por este tipo de contra ordenações tem efeitos negativos quer ao nível dos evidentes prejuízos materiais para o Estado, quer ao nível da prevenção, da punição e dos objectivos prosseguidos com a criação do ilícito contra ordenacional.



A par da revisão do Processo Penal, a alteração destes e outros aspectos no regime das contraordenações serão revistos.

- 22.** A confiança do cidadão e a eficácia do sistema de justiça passa pela celeridade da resposta às situações que reclamam tutela jurisdicional.

A revisão do Processo Penal, para a qual será nomeada em breve uma Comissão, terá como objectivo, entre outros, a consagração de medidas e institutos que permitam uma maior celeridade na resolução dos casos penais.

Estas medidas passam, quer pela alteração dos requisitos de aplicação dos processos especiais, designadamente sumários, abreviados e sumaríssimos, quer pela consagração de mecanismos que, no processo comum, passem a regular os acordos sobre a sentença, designadamente os seus pressupostos e parâmetros de aplicação.

Por outro lado, a existência de novas realidades criminais que ameaçam a sociedade devem ser alvo de iniciativas que adequem o direito penal à proteção dos bens jurídicos ameaçados.

A revisão do Código Penal assentará, essencialmente, nessa adequação, especialmente em matéria dos crimes sexuais, fraude e usurpação de identidade e outras realidades potenciadas pelas novas tecnologias electrónicas e informáticas.

Senhor Presidente, Minhas Senhoras e Meus Senhores,

- 23.** O Ministério da Justiça está a ultimar uma Proposta de Lei sobre Política Criminal de que se destaca, na identificação dos crimes de prevenção e investigação prioritária, a inclusão da criminalidade económico financeira e fiscal em todas as suas múltiplas dimensões, já que não sendo um fenómeno recente é um fenómeno potenciado pela atual conjuntura económica internacional, bem como a inclusão, para além da criminalidade informática, dos fenómenos criminais que envolvem a utilização de meios informáticos, devido ao cada vez maior recurso a estas tecnologias para o cometimento de ilícitos.

Destaca-se, ainda, a inclusão da criminalidade que atende à especial condição do agente, tais como as cometidas no exercício de funções públicas ou por titulares de



cargos políticos ou equiparados, devido à elevada danosidade social que representa a prática de crimes por quem tem a especial função de salvaguardar o interesse público.

24. Identificando-se a ausência de resposta ao fenómeno criminal como sendo também ela um factor criminógeno, identificam-se como prioritárias as investigações que já tenham ultrapassado, em seis meses, o prazo legal previsto na lei processual.

A transparência processual e a responsabilidade hierárquica da magistratura do Ministério Público levou a que se determinasse que todas as instruções hierárquicas destinadas a produzir efeitos processuais, para além de assumirem a forma escrita, devam constar do processo em que produzem efeitos.

Introduz-se, pela primeira vez, uma norma destinada a orientar a investigação criminal, desde o seu início, para apurar a existência de proveitos do crime, com vista à sua perda a favor do Estado, atenta a sua potencialidade dissuasora da criminalidade.

Relativamente à pequena criminalidade, o reconhecimento de que os institutos de consensualização e as formas de processo especiais atingem os objectivos pretendidos em termos de celeridade processual, optou-se por privilegiar a sua aplicação a todos os crimes em que se verifiquem os respectivos fundamentos legais, uma vez que é consensual que a sua aplicação, com essa configuração, constitui um verdadeiro poder-dever.

Nesta medida entendeu-se que a sua não aplicação por parte do Ministério Público deve ser objecto de fundamentação.

Nas fases subsequentes à investigação mantém-se a correspondência de atribuição de carácter prioritário, com a precedência de designação de data para os atos de instrução e julgamento, salvo, se fundamentadamente, o juiz entender não se justificar a manutenção dessa atribuição.

Esta vinculação não interfere com a independência dos juízes e permite a congruência interna do sistema quanto aos objectivos de política criminal definidos para a repressão da criminalidade.



25. A coerência que deve enformar todo o sistema é reafirmada pela indicação de que as fases subsequentes do processo criminal, em 1ª Instância, devem ser, em regra, asseguradas pelo magistrado do Ministério Público que dirigiu o inquérito.

Para além de tal acompanhamento garantir uma melhor sustentação da acusação em juízo, exigido pela estrutura acusatória do processo penal, o prévio e direto envolvimento do magistrado do Ministério Público na investigação potencia o seu conhecimento e compreensão nas fases subsequentes, designadamente de julgamento, o que permite uma optimização de resultados.

Sendo a ressocialização um direito do delinquentes, mas também uma obrigação do Estado, determina-se como prioritário ao nível da execução das penas, quer a adopção de programas de apoio psicossocial, quer a adopção de programas de formação profissional vocacionados para a aquisição de valências e competências que lhe possibilitem, uma vez em liberdade, uma efetiva inserção no mercado de trabalho.

A evidência de que a vítima deve ser destinatária autónoma da política criminal determinou a consagração de orientações que têm por objecto a sua protecção ao nível da prevenção e repressão, mas também destinadas a minimizar o seu sentimento de insegurança.

Por último, para reforçar a formação atualizada e especializada de magistrados e órgãos de polícia criminal, determina-se que as entidades responsáveis pela formação, no âmbito das suas competências, promovam ações de formação adequadas à execução dos objectivos de política criminal.

26. Contudo, a responsabilidade do Executivo não se esgota na produção legislativa.

No processo criminal estende-se também à efetiva disponibilidade de meios para a investigação criminal.

O papel de apoio à investigação criminal e à administração da justiça que é atribuído à ciência forense e à polícia científica, implica um necessário equilíbrio entre tecnologia, pessoas e procedimentos que sedimentem uma cultura capaz de integrar os princípios de isenção, autonomia e rigor científico.



Neste campo, é reconhecida a importância que assume a participação em estruturas periciais internacionais capazes de permitir o acompanhamento da inovação, a elaboração de boas práticas comuns e a garantia do controlo de qualidade através dos testes de proficiência.

A criação de soluções atomísticas, descontextualizadas do mundo da ciência forense, são normalmente geradoras de um acréscimo de custos para além de, muitas das vezes, não obedecerem a critérios e práticas internacionais vigentes, designadamente no tocante à proficiência técnica.

Tratando-se de uma atividade que envolve custos significativos, quer ao nível de equipamento, quer ao nível dos recursos humanos, quer ao nível das licenças de utilização de Bases de Dados nacionais e internacionais, justifica-se que se evite dispersão de meios tecnológicos e humanos, sem prejuízo de eventuais soluções de complementaridade em casos específicos, através da celebração de Protocolos com entidades, tais como Banco de Portugal ou a Bolsa de Valores Mobiliários especialmente vocacionadas em matérias da sua competência.

Contudo, em matéria de perícias forenses, o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, e as Unidades Técnicas desta Polícia, com papel semelhante ao atribuído a estruturas congéneres internacionais, tem um reconhecimento internacional que é de sublinhar.

Apesar dos constrangimentos económicos atuais, a edificação da nova sede da Polícia Judiciária, reservando para a área de polícia científica um espaço de 8,000 m², reafirma a intenção do Governo em melhorar, qualitativa e quantitativamente, a capacidade de resposta às necessidades da investigação no campo das ciências forense e da polícia científica.

27. O Legislador é responsável pela adequada proteção dos bens jurídicos que permitem a vida em sociedade, quer através da penalização das condutas que os ofendem, quer pela consagração de soluções processuais que possibilitem a celeridade da aplicação do direito.

O Executivo é responsável pela disponibilização dos recursos técnicos e humanos necessários à prossecução desses objetivos.



O monopólio da titularidade do exercício da ação penal legalmente conferido ao Ministério Público, se o legitima a reivindicar a intervenção do Estado, quer para providenciar legislação conforme à prossecução desses interesses, quer para disponibilizar os recursos necessários a essas finalidades confere-lhe, na mesma medida, responsabilidades nesse domínio.

Os fins da investigação criminal e a intencionalidade operativa de recolha dos meios de prova com vista à obtenção de indícios sobre a prática de um crime e do seu autor, é realizada em nome do interesse público do exercício do *ius puniendi* do Estado e do princípio da legalidade.

Os princípios jurídico constitucionais que condicionam a atividade da investigação criminal, designadamente o princípio da igualdade, da imparcialidade, da justiça, da boa-fé, da proporcionalidade nos meios de obtenção de prova e na sua racionalidade são também condições normativas de interesse público e devem ser rigorosamente observados pelo Ministério Público.

O interesse público na perseguição dos crimes deve ser orientado, na sua investigação, pela observância do interesse público que preside aos princípios que condicionam essa atividade.

As garantias próprias do processo penal, não dependem do exercício da ação penal para operarem, são o quadro legal em que a ação penal deve exercida pelo que devem enformar toda a investigação, num processo penal garantista em que o vector fundamental é a presunção de inocência.

A veste de *guarda da lei* que é atributo do Ministério Público determina que exerça com objectividade a função investigatória, assegurando que na obtenção da prova não sejam violados os direitos processuais do arguido.

Mas implica também, sob o ponto de vista da promoção do interesse público e da cidadania que, na veste da *guarda da lei*, porque os recursos não são ilimitados, que utilize ao meios ao seu alcance de forma proporcional e racional às finalidades do processo.

Senhor Presidente, Minhas Senhoras e Meus Senhores,



28. Omiti deliberadamente nesta minha intervenção o amplo conjunto de tarefas que o Ministério da Justiça já concluiu ou tem em curso, e que são conhecidas.

Mas não posso deixar de evidenciar uma, a mais recente, e que está em discussão pública. Refiro-me concretamente ao novo Mapa Judiciário, em relação ao qual gostaria de reafirmar algumas ideias breves.

29. O novo paradigma desta importantíssima reforma, mais até do que a adopção do distrito administrativo como base territorial da nova organização judiciária, é o novo conceito de “tribunal” que se pretende implementar.

A ideia subjacente ao conceito enuncia-se na seguinte equação: um distrito administrativo igual a uma comarca igual a um tribunal.

Ou seja: em cada comarca, isto é em cada distrito administrativo, passaremos a ter um único tribunal de primeira instância.

30. Cada um dos 18 tribunais de 1ª instância no continente e dos 2 tribunais a criar em cada uma das Regiões Autónomas, passarão a ser considerados um único tribunal, com várias portas de entrada.

A capital de distrito é a nova centralidade, porque é na capital do distrito que se concentra o maior número de pessoas e a maior densidade de litigâncias. Daí que se tenha entendido localizar nas capitais aquilo a que o “Ensaio para a Reforma do Mapa Judiciário”, elaborado pela Direção Geral da Administração da Justiça, chama as “Instâncias Centrais” e que, grosso modo, correspondem às atuais Grande Instâncias Cíveis e Grande Instâncias Criminais, onde se tramitam processos de maior valor e da competência do tribunal colectivo ou de júri.

Em diversas outras cidades do Distrito Administrativo, mas não necessariamente em todas, serão instaladas “Instâncias Locais”.

As instâncias centrais e as instâncias locais são, no seu conjunto, uma mesma realidade. Ou seja, são as partes do mesmo Tribunal Judicial do Distrito Administrativo, que passa a ter um único orçamento e uma única secretaria. Desta forma, o número de magistrados e de funcionários judiciais passa a ser definido de forma global para a comarca (ou seja, para o distrito administrativo), o que não



significa, obviamente, que a mobilidade de pessoal seja livre e não esteja sujeita a critérios bem definidos na lei, que serão detalhadamente analisados e discutidos com os Conselhos e os parceiros judiciários.

31. Naturalmente que a eficiência do sistema não se compadece com um Tribunal em cada Município.

Mas, sendo criativos, é possível criar um modelo estrutural de organização judicial que contenha outras “portas de entrada”, tais como núcleos de atendimento de pessoas nos locais onde forem encerrados tribunais, tirando partido de todo o potencial das novas tecnologias e do sistema de informação único que está a ser delineado no âmbito do Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação.

32. Para sermos rigorosos, devemos relembrar que atualmente já existem 79 Municípios sem Tribunal judicial. E não é seguramente por falta de Tribunal que o desenvolvimento económico e social é afectado. Veja-se, por exemplo, o caso de Óbidos, que não tem tribunal e que é um exemplo paradigmático de uma localidade de grande pujança e notoriedade, para se perceber bem o que digo.

O desenvolvimento, que em boa hora foi incluído como um dos subtemas essenciais deste Congresso, não está condicionado pela existência de um tribunal na esquina mais próxima, mas depende muito mais da definição de uma política pública de justiça assente na eficiência do sistema (considerado na sua globalidade), na boa gestão e na eficiência do tribunal e na capacitação dos juízes para as especialidades.

33. O Ministério da Justiça assumiu o propósito de fechar os tribunais que tenham uma entrada anual de 250 de processos (numa média apurada por referência ao triénio 2009 / 2011) e que estejam localizados a uma distância de outro tribunal que possa ser percorrida em tempo inferior a uma 1 hora.

A maior parte dos tribunais identificados para fecharem não tem juízes ou magistrados do Ministério Público em permanência e funcionam agregados a outros Tribunais, de maior volume processual.



Sobre esta matéria teremos de ser frontais e claros: um sistema judiciário consistente, com níveis de eficiência reforçada, não pode coabitar com situações com estas!

34. Aliás, permitam-me que aproveite esta oportunidade para exprimir a estranheza do Ministério da Justiça a propósito do ruído que se tem feito sentir na comunicação social devido à intenção anunciada de fecho desses 47 Tribunais.

A previsão de extinção destes Tribunais não é um elemento novo que tenha sido introduzido pelo atual Governo, o que, na atual situação em que se encontra o País, torna incompreensível o tom e o alarido, por vezes demagógico, colocado nos protestos públicos.

No âmbito dos estudos do Mapa Judiciário elaborado pelo anterior Governo, do Partido Socialista, previam-se condições mais gravosas para a extinção de tribunais. Considerava-se, nomeadamente, como critério para a concentração de Tribunais (o que implicaria a extinção do serviço judicial de menor dimensão) os casos de tribunais com menos de 300 processos. Como acabei de referir, o atual Governo considerou um volume processual inferior a 250 processos por ano, apurados na média dos últimos três anos, o que acaba por refletir uma situação mais favorável.

Daí que, o anterior Governo tenha considerado a extinção de 49 tribunais, um número até superior àquele que consta do “Ensaio” divulgado recentemente. Ora, não há registo que a intenção anunciada pelo anterior Governo do Partido Socialista tenha sido acompanhada do mesmo tom de protesto que atualmente se tem feito ouvir, quando a previsão de extinção desses Tribunais já está publicitada desde Novembro de 2010!

Senhor Presidente, Minhas Senhoras e Meus Senhores,

35. Vivemos numa época em que cada vez mais se impõe construir o direito, parafraseando Luigi Ferrajoli, como a «lei do mais fraco». A proteção das vítimas dos crimes, das crianças, das mulheres, dos trabalhadores e da própria comunidade estadual são, como é sabido, algumas das atribuições do Ministério Público em



Portugal. É necessário encontrar o caminho que torne possível, numa época de crise económica e de baixa estima social, que a sociedade acredite e confie nas instituições do Estado.

Acredito e confio na capacidade dos procuradores do Ministério Público agirem em representação dos mais fracos e fazerem desta representação comunitária a razão de ser profunda desta instituição.

Acredito e confio que as reformas empreendidas e outras que certamente terão lugar podem constituir elemento decisivo para a adequação estrutural do Ministério Público a estas exigências da comunidade - isto é, na defesa eficaz do Estado e dos mais fracos.

A minha presença neste Congresso simboliza essa confiança do Estado e do Governo no Ministério Público e nos seus membros.

2 de Março de 2012